



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 772/2019/GME-ME

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 917, de 20.11.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1614/2019, de autoria da Senhora Deputada FERNANDA MELCHIONNA, que solicita “informações acerca dos protocolos nos órgãos da Previdência Social, subordinados a este Ministério, para o atendimento a segurados e seguradas portadoras de HIV/AIDS”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, a Nota Técnica SEI nº 15802/2019/ME (5563541), 13 de dezembro de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845 de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 19 / 12 / 19 as 16:15
Lne 5876
Serv. Portador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 15802/2019/ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 1614/2019 – CD, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação - RIC nº 1614/2019, de 7 de novembro de 2019** (4941379), **de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna**, por meio do qual, em síntese, "solicita informações ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, acerca dos protocolos nos órgãos da Previdência Social, subordinados a este Ministério, para o atendimento a segurados e seguradas portadoras de HIV/AIDS."
2. Justifica, a nobre Deputada, que chegou ao seu conhecimento que diversos segurados e seguradas portadoras de HIV/AIDS, aposentadas por invalidez (na forma do artigo 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), estão sendo convocadas, junto ao INSS, para a perícia médica periódica, igualmente prevista no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 e, ocasionalmente, tendo seus benefícios previdenciários revisados ou cassados. Que, em junho deste ano, foi sancionada a Lei nº 13.847/2019, que prevê a dispensa da avaliação periódica essas pessoas, exatamente em virtude dos fatos narrados e da natureza da condição incapacitante.
3. Diante, prossegue-se com as respostas a cada um dos esclarecimentos solicitados nº 1614/2019.

II - ANÁLISE

1. Por que razão pessoas com HIV/AIDS aposentadas por invalidez estão sendo convocadas para a realização de perícia médica agora?

4. Em relação ao atendimento a segurados e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, portadores de HIV/AIDS e aposentados por invalidez, desde que foi sancionada a Lei nº 13.847/2019, de 19 de junho de 2019, publicada em 21.06.2019, que prevê a dispensa desta avaliação periódica para este público, não foram emitidas cartas de convocação para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. observando o disposto no art. 101 e o art. 43 da Lei nº 8.213/1991;

2. Por que muitas destas pessoas estão sendo convocadas pela primeira vez em mais de 20 anos desde o deferimento do benefício previdenciário?

5. A Lei nº 8.213/1991, definiu, no §4º do art. 43 e no art. 101, que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completassem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estariam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.

6. O art. 70 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano e Custeio da Previdência Social, descreve que os aposentados por invalidez ficam obrigados, sob pena de sustação do

pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais.

7. Após a promulgação da Lei nº 13.847/2019, não foram convocados segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência, portadores de HIV/AIDS e aposentados por invalidez.

3. Quais os quesitos formulados pela perícia médica nestes casos na avaliação da permanência da natureza incapacitante da doença, especialmente considerando os fatores de risco e comorbidades dela decorrentes?

8. Salvo melhor juízo, entende-se que este questionamento resta prejudicado, tendo em vista que não é do conhecimento que estejam sendo realizadas perícias médicas em desrespeito ao que preceitua o § 5º do art. 43 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

4. Quantas aposentadorias por invalidez decorrente do diagnóstico de HIV/AIDS foram revogadas, anuladas, canceladas ou de qualquer forma interrompidas desde janeiro de 2018?

9. Desde janeiro de 2018 foram cessadas 1.351 (mil trezentas e cinquenta e uma) aposentadorias por invalidez do Regime Geral de Previdência Social na folha de pagamento do INSS, com CID identificado no sistema da família B20, sendo que 256 (duzentos e cinquenta e seis) benefícios concluirão o recebimento da mensalidade de recuperação, em data futura, em virtude do disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/1991.

5. Em que situações e com que fundamentos podem ser canceladas aposentadorias por invalidez de pessoas portadoras de HIV/AIDS?

10. Abaixo relacionamos as possibilidades de suspensão ou cessação de aposentadorias por invalidez de pessoas portadoras de HIV/AIDS, após a promulgação da Lei nº 13.847, de 19 de junho de 2019:

- a) aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade , conforme art. 46 da Lei nº 8.213/1991;
- b) no caso de apurações de indícios de irregularidades, nos termos o art. 69 da Lei nº 8.212/1991;
- c) em situações de falta de realização de "prova de vida", nos termos do §7º e 8º do art. 69 da Lei nº 8.212/1991;
- d) aposentado por invalidez que, após exame pericial revisional realizado antes da promulgação da Lei nº 13.847/2019, mesmo que esteja recebendo mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/1991;
- e) suspensão por não saque do benefício por mais de 60 dias, nos termos do §3º do art. 166 do Decreto 3.048/1999; e
- f) por óbito.

6. Por que a determinação da a Lei nº 13.847/2019 não estão sendo obedecidas pelos órgãos da Previdência Social?

11. Estão sendo obedecidas as determinações da Lei nº 13.847/2019.

7. Diante da sanção da Lei nº 13.847/2019, existe algum protocolo dos órgãos da Previdência Social com o objetivo de reintegrar as aposentadorias revogadas, anuladas, canceladas ou de qualquer forma interrompidas em 2019?

12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente prevê a reativação dos benefícios em decorrência de recursos administrativos providos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS ou em decorrência de decisão judicial favorável ao segurado.

III - CONCLUSÃO

13. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 1614/2019.

14. Em prosseguimento, sugere-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 13/12/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Previdência e Trabalho Substituto(a)**, em 13/12/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5563541** e o código CRC **E3CC15C6**.

